



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 147.278

Rio Branco-AC, 24/04/2025.

ASSUNTO: Apurar responsabilidade do gestor em face do não envio ou envio intempestivo dos arquivos em descumprimento à Resolução TCE/AC n.º 87/2013, referente ao 2º bimestre de 2024.

Trata-se de processo aberto por solicitação do titular da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária deste Tribunal (fls. 06/07) à época, com vistas a apurar a responsabilidade dos Senhores **Moisés Diniz Lima** e **Ruy Moreno de Araújo**, respectivamente presidente e responsável contábil do Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT, quanto ao não cumprimento do artigo 2º, §1º da Resolução n.º 87/2013, alterado pela Resolução TCE/AC n.º 106/2016, sobre o envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, referente ao 2º bimestre de 2024 (março e abril).

O processo foi recebido neste MPC no dia 27/03/2025.

\* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão  
Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: [mpc.gab@tce.ac.gov.br](mailto:mpc.gab@tce.ac.gov.br)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A análise técnica inicial procedida (fls. 14/15) verificou que o encaminhamento das informações ocorreu intempestivamente em 25/07/2024 (fls. 12/13), pelo que pugnou pela audiência dos responsáveis.

O gestor e o responsável contábil foram devidamente citados (fls. 19/20) e apresentaram defesas às fls. 30/33 e 39/42, dando origem ao relatório conclusivo de análise técnica de fls. 39/42.

A defesa aduz, em síntese, que o FDCT está vinculado à FAPAC (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre), conforme prevê a Lei Estadual n.º 4.132/2023, e que essa fundação passou por uma reorganização física e tecnológica em 2024. Durante o primeiro semestre do ano, a FAPAC funcionava em instalações provisórias no prédio do IPEM, onde as condições da rede lógica e de internet eram deficientes. Isso teria dificultado o acesso aos sistemas internos (como o SAFIRA) e às plataformas do TCE/AC.

Além disso, a defesa alegou que a SEFAZ/AC também enfrentou dificuldades técnicas no início de 2024, o que atrasou a liberação de arquivos para os órgãos estaduais. Como reforço, mencionaram a publicação da Portaria Normativa n.º 17/2024, que prorrogou o prazo para remessas de outro período (6º bimestre de 2023), demonstrando sensibilidade do TCE/AC às dificuldades operacionais.

\* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão  
Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Os responsáveis sustentam que não houve intenção de descumprir os prazos legais e que o episódio foi pontual, não sendo o FDCT reincidente em atrasos. Também afirmam que não houve qualquer prejuízo à fiscalização da Corte de Contas, pois não teria havido execução orçamentária e financeira no período em questão, o que foi reforçado com a juntada de demonstrativos financeiros.

A área técnica analisou a defesa apresentada e concluiu que não assiste razão ao gestor, pois, apesar das explicações prestadas, não foram anexadas provas documentais que comprovem as falhas técnicas alegadas ou medidas corretivas adotadas. Por isso, considerou que permaneceu configurada a infração, recomendando a aplicação de multa aos dois responsáveis, com base no artigo 89, inciso II, da LCE n.º 38/1993.

Diante das informações constantes nos autos e da análise técnica realizada, verifica-se a infringência ao contido no artigo 2º, §1º da Resolução n.º 87/2013, alterado pela Resolução TCE/AC n.º 106/2016, pelo encaminhamento intempestivo dos documentos obrigatórios por parte do Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT, referentes ao 2º bimestre de 2024.

Ante o exposto e conforme decisões tomadas em outros casos análogos<sup>1</sup>, este MPC opina pela aplicação de multa aos Senhores **Moisés Diniz Lima** e **Ruy Moreno de Araújo**, respectivamente presidente e

<sup>1</sup> Acórdão n.º 5.541/2024 -1ª Câmara (Processo n.º 145.421).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

responsável contábil do Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT, com fulcro no inciso II do artigo 89 da LCE n.º 38/93 c/c o artigo 19 da Resolução TCE/AC n.º 87/2013.

***Sérgio Cunha Mendonça***

*Procurador*